



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000267/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.046 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SANTOS & DIAS AGROINDUSTRIA E CARBONIZACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/10/2006 a 28/11/2007

MATÉRIA NÃO RELACIONADA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de discussão invocada pelo sujeito passivo que não é objeto do presente processo administrativo.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos pelo contribuinte a título de multa de mora, formulado com fulcro no art. 138, do CTN. (e-fl. 2). Após a elaboração do pedido em papel, foi apresentado pedido de compensação eletrônico do crédito com débitos do sujeito passivo.

O pedido foi indeferido pelas seguintes razões identificadas no despacho decisório:

(i) Falta de representação válida para formular o pedido. Nos termos do despacho:

"Conquanto a cláusula sétima da segunda alteração contratual (fls.05/07) atribui a quaisquer dois sócios a administração da sociedade, determinando que assinem em conjunto pela mesma, o instrumento de mandato de fls. 03 consta como outorgante apenas o sócio João Batista Dias dos Santos." (e-fl. 20)

(ii) A denúncia espontânea somente é aplicável para as multas punitivas, não sendo aplicada para qualquer penalidade. Não se aplicaria para a multa de mora:

"As multas de mora são devidas pelo simples recolhimento em atraso do tributo ou contribuição devidos — independentemente, portanto, de denúncia espontânea — razão pela qual, como acima já se disse, saber se houve ou não a referida espontaneidade, é aqui absolutamente irrelevante. O que importa, tão-somente, é saber se houve recolhimento em atraso ou falta de recolhimento no prazo legal. (...)"

Diante do exposto, em se tratando, como no presente caso, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os seus recolhimentos extemporâneos têm como consequência, além dos juros, a aplicação da multa de mora limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) com fundamento nos art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo irrelevante o fato de ter sido espontâneo o recolhimento. (e-fls. 21/22 - grifei)

(iii) Independentemente da discussão jurídica envolvida, não foram juntadas quaisquer provas comprovando os recolhimentos efetuados, sendo que a deficiência probatória enseja o indeferimento do pedido

Ainda que houvesse fundamento jurídico a amparar o pleito da interessada não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos alegados recolhimentos efetuados. A deficiência da prova, nesse caso, fatalmente acarretaria, do mesmo modo, o indeferimento do pedido." (e-fl. 22 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de inconformidade trazendo considerações diversas do fundamento do despacho decisório, relacionadas ao regime monofásico de PIS e COFINS sobre combustíveis e a necessidade de atualização dos valores pleiteados (e-fls. 32/43). A defesa não foi conhecida pelo acórdão da DRJ ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 26/10/2006 a 28/11/2007 Normas Gerais de Direito Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação conferida pelo art. 67 da Lei IV 9.532, de 1997). Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 54)

Intimada desta decisão em 08/11/2010 (e-fl. 57), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2010 (e-fls. 62 ss.) afirmando que o crédito não foi reconhecido pela DRJ em razão da decadência do prazo para pleitear a restituição. Sustenta a aplicação de prazo de 10

(dez) anos para a decadência, a necessidade de reconhecer o instituto da denúncia espontânea e a necessidade de atualização dos valores pleiteados. Sustenta ainda que os pedidos de compensação devem permanecer suspensos enquanto pendente a análise da restituição.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, além de matérias nele sustentadas não se referirem ao presente processo administrativo, observa-se que não foi instaurado contencioso quanto a quaisquer dos pontos trazidos no despacho decisório.

Com efeito, a discussão invocada pelo sujeito passivo quanto ao prazo decadencial da restituição e a atualização do valor do crédito pleiteado em qualquer momento foi invocado pela fiscalização no despacho decisório. O crédito de multa de mora invocado no presente caso não foi reconhecido em razão das três razões trazidas no relatório, quais sejam: **(i)** falta de representação válida para formular o pedido; **(ii)** a denúncia espontânea somente é aplicável para as multas punitivas, não sendo aplicada para qualquer penalidade. Não se aplicaria para a multa de mora; e **(iii)** independentemente da discussão jurídica envolvida, não foram juntadas quaisquer provas comprovando os recolhimentos efetuados, sendo que a deficiência probatória enseja o indeferimento do pedido.

Com isso, não se toma conhecimento da discussão em torno do prazo decadencial e da atualização do valor do crédito por não serem objeto do presente processo.

Como visto, a discussão aqui travada deveria se referir à denúncia espontânea e aos seus requisitos e documentos probatórios necessários para sua aplicação. Contudo, como evidenciado na r. decisão recorrida, na manifestação de inconformidade o sujeito passivo tratou de questões jurídicas distintas, que nada se relacionavam com as razões para o indeferimento do pedido de restituição.

Somente agora em Recurso Voluntário o sujeito passivo buscou invocar de forma geral a discussão em torno da denúncia espontânea. Entretanto, essa discussão encontra-se preclusa, vez que não invocada em sede de manifestação de inconformidade, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹.

Acresce-se que o sujeito passivo em qualquer momento no presente processo administrativo anexa aos autos documentos para respaldar o seu direito à restituição, não trazendo elementos concretos suscetíveis a avaliar a configuração da denúncia espontânea à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada após a interposição do Recurso Voluntário (REsp nº 1.149.022/SP e Ato Declaratório PGFN nº 04/2011, DOU de 21/12/2011, p. 36).

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Com isso, da forma como invocada pelo sujeito passivo nos presentes autos, a denúncia espontânea não se apresentou como uma matéria passível de ser conhecida por este colegiado na forma do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao presente processo. Nesse sentido, não tomo conhecimento desta matéria sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003
PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.**
O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Quanto a suspensão dos pedidos de compensação relacionados ao pedido de restituição, salienta-se que o valor do débito objeto do pedido de compensação formulado nos presentes autos está com sua exigibilidade suspensa enquanto a discussão administrativa estiver em curso, nos termos da lei. Inexiste qualquer providência a ser tomada por esse Colegiado.

Nesse sentido, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."